



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RR

Decisão nº 35827704/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RR

**OBJETO:** Aquisição de água mineral natural e gás de cozinha (GLP) conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência, do edital.

## 1. DAS PRELIMINARES

### 1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 19 de junho de 2024, pela empresa GABRIEL HENRIQUE GUIMARAES DO CARMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.188.465/0001-65, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90008/2024 – UASG 200384, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de água mineral natural e gás de cozinha (GLP) conforme condições e exigências estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

### 1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 25 de junho de 2024, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. Informo que a íntegra da peça está disponível no documento SEI Nº 35809695 e será disponibilizada no sítio eletrônico do [Portal de Compras do Governo Federal](#) e no Portal da Polícia Federal.

2.2. A empresa GABRIEL HENRIQUE insurge-se contra o item 8.30, 8.31 e 8.32, que versa sobre a Qualificação Técnica, alegando que sua redação:

*"O edital em questão solicita em seu texto no ITEM 8.30, 8.30.1, 8.31 e 8.32, referente a qualificação técnica, um critério de exigência da lei de licitação 8.666/93 que por sua vez foi devidamente revogada no dia 31/12/2023, pela nova lei de licitação 14.133/2021. Onde no artigo 67 caput e no inciso 1 da lei 14.133/21 em seu texto literal descreve de forma taxativa e expressa que a solicitação deste atestado é RESTRITA para execução de OBRAS e SERVIÇOS, deixando de ser exigência para AQUISIÇÃO de produtos tal atestado. Onde o processo licitatório em questão está sendo regido."*

2.3. O mencionado item traz as seguintes exigências:

*"8.30. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso."*

8.30.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

I - Emitidos há no máximo 3 (três) anos da data de realização da fase de lances da presente licitação.

II - Fornecimento de no mínimo 30% do quantitativo total do item 1 e 2.

8.31. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.32. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor."

2.4. Alega a empresa, em síntese, que:

"Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Lei nº14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames."

"Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que não prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito mínimo dos Atestados de Qualificação Técnica que possuam, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório."

### 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3.1. O licitante finaliza com os seguintes pedidos ao pregoeiro:

"a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal."

### 4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4.1. O cerne da questão reside da exigência da apresentação de atestado(s) para habilitação técnica contido no item 8.30, 8.31 e 8.32 Termo de Referência (Anexo do Edital).

4.2. Foram realizadas pesquisas sobre o assunto e encontrado nos modelos da AGU as seguintes Nota Explicativas:

"Qualificação Técnica - **Nota Explicativa 1:** O [art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021](#), não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Nada obstante, entende-se ser juridicamente possível que a Administração formule exigências de qualificação técnica dos fornecedores no caso de compras de bens, com fundamento no [artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal](#), caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto.

Para tanto, recomenda-se que a Administração se utilize da interpretação extensiva das regras, limites e princípios que incidem em relação à prova de qualificação técnica dos licitantes na contratação de serviços, observadas as peculiaridades das compras em cada caso concreto."

"Item 8.30. e 8.31 - **Nota Explicativa 1:** A essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos

*(compatíveis com o objeto a ser contratado). Deste modo, é possível que essa comprovação se dê pela somatória de atestados de contratos executados realizados concomitantemente, pois da mesma forma revelam a capacidade operacional da empresa. De qualquer forma, é absolutamente fundamental que a exigência seja totalmente objetiva, indicando quantitativos precisos, para evitar dúvidas na hora da habilitação, que podem vir a comprometer o objetivo do processo, de formalizar a contratação. (...)*

**Nota Explicativa 2:** Os requisitos de qualificação técnica são aplicáveis a todos os licitantes, inclusive pessoas físicas, conforme inciso I do [art. 5º da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021.](#)

"Item 8.32. - **Nota Explicativa:** Nesse sentido, o [Parecer n. 00005/2021/CNMLC/CGU/AGU](#) fixou que "se a filial pode até mesmo executar uma contratação formalizada com a matriz, não restam motivos para entender que os atestados de capacitação técnica emitidos em favor de uma não possam ser aproveitados pela outra, haja vista serem ambas rigorosamente a mesma empresa." Vale observar que referido entendimento se inspirou na [ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 66, DE 29 DE MAIO DE 2020.](#)"

4.3. Inicialmente, cumpre esclarecer que foram coletadas informações sobre a legislação e a jurisprudência atual que regem o assunto, explicitamente no que se refere ao publicado no instrumento convocatório conforme os resultados dessas diligências.

4.4. No caso em tela, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e garantir o resultado pretendido para fornecer água mineral de qualidade e sem interrupção para as Unidades da Polícia Federal em Roraima, na construção do instrumento convocatório, foram verificadas todas as exigências legais afim de que seja culminado o resultado final.

4.5. Ainda, é importante frisar que foram utilizados os modelos orientados pela Advocacia-Geral da União (AGU) tornando as exigências de qualificação técnica com eficácia e respaldo legal, garantindo a transparência e a segurança do processo licitatório.

4.6. A equipe de planejamento busca com essa exigência, identificar a capacidade operacional da futura contratada, uma vez que esse item é essencial para a vida vegetativa da unidade da Polícia Federal. A escolha criteriosa e a avaliação rigorosa da qualificação técnica dos licitantes são fundamentais para assegurar que a empresa selecionada tenha a competência necessária para atender às demandas da instituição, garantindo assim a continuidade e eficiência dos serviços prestados.

4.7. Diante do exposto, tem-se que os apontamentos registrados pela IMPUGNANTE não merecem prosperar, visto que, consoante manifestação da AGU e da equipe de planejamento, os requisitos para a comprovação técnico-operacional dos licitantes são proporcionais à realidade do objeto a ser licitado, levando-se em consideração, majoritariamente, a logística de fornecimento contínuo, a importância do bem e a eficiência dos serviços prestados.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa GABRIEL HENRIQUE GUIMARAES DO CARMO LTDA, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para julgar IMPROCEDENTE, conforme razões acima delineadas.. Dessa forma, informa-se que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 25 de junho de 2024, às 10:00h (horário de Brasília).

**MARCELO BITENCOURT LEITE**  
Agente de Polícia Federal  
Pregoeiro da SR/PF/RR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BITENCOURT LEITE, Agente de Polícia Federal**, em 21/06/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=35827704&crc=092913C7](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35827704&crc=092913C7).  
Código verificador: **35827704** e Código CRC: **092913C7**.

---

Referência: Processo nº 08485.002259/2024-87

SEI nº 35827704